



Número: **0808926-49.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU (AUTOR)</b>		<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>		<b>JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50128 924	24/10/2019 11:27	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0808926-49.2019.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0808926-49.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE

(PARCIAL  
COMPLETO) DE 10%  
DE ÓRGÃOS E  
ESTRUTURAS  
CRÂNIO-FACIAIS,  
CONFORME ANEXO À  
NOVA REDAÇÃO DA  
LEI Nº 6.194/1974.  
CORREÇÃO  
MONETÁRIA DESDE  
A DATA DO EVENTO  
DANOSO (SÚMULA  
580 DO STJ). JUROS  
DE MORA  
INCIDENTES DESDE  
A CITAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA  
PARCIAL DO PEDIDO.  
EXTINÇÃO DO  
PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, NOS  
TERMOS DO ART.487,  
I, DO CPC.

Vistos etc.

## I. RELATÓRIO

**RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU**, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, alegando que, em 21/07/2018, o autor foi vítima de acidente de trânsito.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Uma vez que nada recebeu por via administrativa.

Em Despacho (ID. Num. 43637377 - Pág. 1), foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, e, em despacho determinado a citação da parte demandada.

Após, a parte ré apresentou a contestação (ID. Núm. 45444692 - Pág. 1) e demais documentos, deduzindo, em preliminar, a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito, sendo este o Laudo IML.

Houve impugnação à contestação (ID n° 46254275 - Pág. 1).

Foi juntado o Laudo Pericial (ID Num. 48530398 - Pág. 1), onde atesta-se lesão em órgãos e estruturas crânio-faciais, sendo quantificada em 10%, o que equivale à quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Ambas partes manifestaram-se acerca do laudo supramencionado.

Assim, vieram-me os autos conclusos para deslinde.

## **II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:**

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO

DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

Passo à análise do "meritum causae".

### **III- DO MÉRITO**

Pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID. Núm. 43546590 - Pág. 1) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial produzido no corrente feito, de ID. Núm. 48530398 - Pág. 1.

A parte autora, em sua peça vestibular ainda, pleiteou o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de indenização, ante a ausência de pagamento pela via administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a gradação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através de Laudo Pericial produzido nos autos.

A propósito da extensão das lesões, tenho que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial completo) de órgãos e estruturas CRÂNIO-FACIAIS em 10% (dez por cento), que resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar à segurada o valor de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Portanto, faz-se julgar procedente parcialmente a presente demanda.

#### **IV- DO DISPOSITIVO:**

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão formulada na inicial por **RAIMUNDA ELIS FERNANDES POMPEU** para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagá-la o valor de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 23 de outubro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)